



**MINISTÉRIO DO ESPORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
2ª CÂMARA DO TJD-AD**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjedad@esporte.gov.br

ACÓRDÃO TJD-AD Nº 45/2018

2ª CÂMARA - 03/05/18

PROCESSO: 58000.108110/2017-55

DENUNCIADO: [...]

MODALIDADE: Powerlifting RAW

EVENTO: Campeonato [...], Ribeirão Preto-SP,

CONTROLE DE DOPAGEM: 02/04/2017

SUBSTÂNCIA: RAA para S1.1A Exogenous AAS / Trenbolone metabolite epitrenbolone (Esteróides Anabólicos Androgênicos = Substância Não Especificada + S5. diurético e agentes mascarantes / hidrochlorothiazide (presença de ABC chloroaminofenamide) Substância Especificada.

RELATORA: Luisa Parente Ribeiro Rodrigues de Carvalho

SESSÃO DE AUDIÊNCIA: Homologação de Acordo de Aceitação de Consequências

EMENTA: SUBSTÂNCIAS NÃO ESPECIFICADAS E SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA. ATLETA DE POWERLIFTING. Acordo de Aceitação de Consequências. Homologação.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por unanimidade, homologar o acordo de aceitação de consequências firmado pelo atleta [...].

Rio de Janeiro 03 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente

LUISA PARENTE RIBEIRO RODRIGUES DE CARVALHO

Auditora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado pela Gestão de Resultados da ABCD à Presidência do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD) para homologação de acordo e aceitação de consequências nos termos do Art. 82 do CBA, cujo denunciado é o atleta [...], da modalidade powerlifting, flagrado durante competição de [...], em 02/04/2017 em exame positivo para as substâncias S1.1A Exogenous AAS / Trenbolone metabolite epitrenbolone (Esteróides Anabólicos Androgênicos = Substância Não Especificada + S5. diurético e agentes mascarantes / hidroklorotiazida (presença de ABC cloroaminofenamida) Substância Especificada. E ao longo da gestão de resultados confessou o uso das substâncias para ganho de massa e para desinchar a articulação da articulação em função de uso de outra substância medicamentosa, cortisona.

Em 10 de agosto de 2017 foi emitido despacho do ilustríssimo presidente do TJD-AD aplicando Suspensão preventiva com base em exame perfunctório tendo em vista a substância especificada.

Em 22/08/2017 houve a intimação (82812) quanto a aplicação da suspensão preventiva para a audiência mencionada no inciso I do § 1º do art. 78, do Código Brasileiro Antidopagem. E da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem e as demais entidades desportivas concernentes.

DA TRAMITAÇÃO NA GESTÃO DE RESULTADO

Em 24/08/2017 foi emitido ofício de notificação de RAA pela ABCD com o respectivo envio do e-mail;

Em 13/09/2017 enviado novo e-mail notificando para prazo de 48h quanto a amostra B;

28/08/2017 reenviado e-mail reforçando prazo de 48 para manifestação quanto A amostra B;

13/09/2017 novo e-mail de reforço para amostra B, tendo finalmente o atleta manifestado a amostra B;

Em 14/09/2017 o atleta apresentou defesa própria assumindo a ingesta e uso para fins de ganho de massa muscular e eliminação de outra substância de inchaço em função de lesão. (Art. 107);

Ainda foram feitos mais pedidos de esclarecimentos da ABCD à CBLB e ao atleta quanto a via de administração das substancias;

Após a Confissão tomada pela ABCD, esta procedeu a consulta oficial perante a WADA em 20/09/2017 a qual enviou resposta em 02/10/2017 concordando com o pedido de redução de 6 (seis) meses da pena aplicável de 4 (quatro) anos em vista das substâncias e da confissão;

Em 06/11/2017 foi expedido ofício (208) do Presidente do TJD-AD contendo proposta de aceitação de consequências e última oportunidade de acordo com a opção de redução concedida pela WADA de 6 (seis) meses;

Em 20/11/2017 o Atleta aceitou o acordo renunciando ao direito de audiência conforme Art. 82 CBA;

Em 07/12/2017 foi emitido relatório da ABCD com o devido encaminhamento à Procuradoria Geral do TJD-AD com vistas à homologação;

DA TRAMITAÇÃO NO TJD-AD

Em 02/04/2018 foi exarado despacho da douta Procuradoria com nada a opor ao termo de acordo, apenas requerendo um procedimento meramente formal de qualificação das testemunhas e juntada dos respectivos documentos de identidade;

Em 13/04/2018 foi feita a distribuição para a 2ª câmara e sorteada esta auditora que subscreve o presente relatório, tendo sido designada a audiência de homologação cuja sanção de suspensão preventiva fora aplicada desde o dia 02 de abril de 2017, devendo-se portanto subtrair da pena global de 3 anos e 6 meses o tempo transcorrido de 1 (um) ano e dois dias de suspensão até a presente data, restando portanto para cumprimento da pena total, 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 28 dias a contar da presente data.

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

VOTO

A Justiça Desportiva Antidopagem, criada por meio da Lei n. 13.322/2016, tem competência para julgar violações às regras antidopagem e aplicar sanções decorrentes.[\[1\]](#) Embora inexista competência expressamente assinalada para a homologação de acordos de aceitação de consequências, a apreciação de tais acordos decorre da própria competência para o julgamento das infrações às regras antidopagem.

O teor disposto no Art. 82 do CBA traz a proposta de acordo de aceitação de consequências sob a batuta da ABCD[\[2\]](#), competindo ao TJD-AD a apreciação do cumprimento das formalidades necessárias à garantia de ampla defesa e contraditório ao atleta, assim como à plena higidez dos procedimentos e do feito.

Trata-se, pois, de juízo perfunctório, cuja ausência de regulamentação específica enseja a aplicação por analogia das regras voltadas a espécie semelhante no âmbito do ordenamento jurídico pátrio, qual seja, a da homologação por sentença da autocomposição extrajudicial. Nesta hipótese, o juízo realizado pela Justiça Brasileira apenas garante o cumprimento dos requisitos legais para a realização do acordo e a garantia quanto à observância de princípios e questões de ordem público, não adentrando nas questões passíveis de transigibilidade pelas partes.

Assim, não se verificando, no caso dos autos, qualquer violação às garantias do atleta, nem à transação acerca de questões alheias à transigibilidade permitida na legislação antidopagem, considero apropriada a homologação do acordo de aceitação de consequências firmado entre o atleta e a ABCD.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.

É como voto, sob censura de meus pares.

Rio, 03 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente

LUISA PARENTE RIBEIRO RODRIGUES DE CARVALHO

Auditora Relatora

[1] Art. 55-A. Fica criada a Justiça Desportiva Antidopagem - JAD, composta por um Tribunal e por uma Procuradoria, dotados de autonomia e independência, e com competência para: (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016) I - julgar violações a regras antidopagem e aplicar as infrações a elas conexas;

[2] Art. 82, CBA. O Atleta ou outra Pessoa contra quem seja imputado a Violação da Regra Antidopagem pode a qualquer momento confessar a Violação, renunciar o direito da realização da audiência e aceitar as Consequências previstas neste Código ou as que forem oferecidas pela ABCD, quando existir algum poder discricionário nos termos deste Código.



Documento assinado eletronicamente por **Luisa Parente Ribeiro Rodrigues Carvalho, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 21/05/2018, às 19:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0294680** e o código CRC **8D2D0996**.
